



## ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO Nº 109/2023

Bujaru, 19 de julho de 2023.

**Processo Físico:** 1.005/2023-SEMED.

**Procedimento Administrativo:** **Locação de imóvel destinado ao funcionamento temporário da E.M.E.F LAZARO CONCEIÇÃO SANTOS (Tracuateua), localizado no espaço rural, Rodovia Pernaleste, Ramal Bacuri Vila União, em atendimento da Secretaria Municipal de Educação, aplicando-se a Lei Federal nº 8.666/1993.**

A

Ilustríssima

**Sra. MILA CECILIA DA SILVA COSTA**

Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Considerando as prerrogativas inerentes ao Controle Interno no Município de Bujaru – PA, procede-se com a análise do Processo Administrativo, cujo objeto é a **Locação de imóvel destinado ao funcionamento temporário da E.M.E.F LAZARO CONCEIÇÃO SANTOS (Tracuateua), localizado no espaço rural, Rodovia Pernaleste, Ramal Bacuri Vila União, em atendimento da Secretaria Municipal de Educação-SEMED.**

Com fundamento no dispositivo legal supramencionado, a Sra. MILA CECILIA DA SILVA COSTA, Secretaria Municipal de Educação - SEMED, reconhecendo a necessidade para formalização da locação de imóveis destinados a atender a escola Lazaro Conceição devido está ser de grande porte, bem como as características compatíveis com a necessidade pública, manifestou-se fisicamente pela possibilidade de dispensa, juntando aos autos todos os documentos necessários para a regular contratação.

Dessa forma, o contrato administrativo previu que a vigência seria regida com base no art. 62, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como comprovar que o valor está condizente com o praticado no mercado imobiliário do município, necessitando de um espaço adequado e bem localizado para que sejam desenvolvidas todas as atividades pertinentes aos serviços prestados no local e considerando ainda a carência de imóveis disponíveis para locação do município e atendendo ao dispositivo legal.

Logo, a vigência do contrato deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação e conforme os princípios que regem a administração pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade.

Outrossim, atendo-se à análise eminentemente técnica do procedimento utilizado, sem adentrar no mérito da escolha da locação, identifica-se:



- 01 - Memorando nº 54/2023/DEN/SEMED;
- 02- Declaração de Concordância;
- 03- Ofício nº 165/2023-GAB/SEMED/PMB;
- 04- Contrato Administrativo nº 015/2023/SEMED;
- 05- Disponibilidade Financeira;
- 06- Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira;
- 07- Termo de Autorização de Dispensa;
- 08- Parecer Jurídico nº 327-A/2023/PROGE;
- 09- Minuta Contratual;
- 10- Portaria nº 189/2022- GP-PMB;

Diante do exposto Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que ao final mantenha em arquivos físicos a totalidade do procedimento, conforme determinado na Resolução nº 11.535/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, determina que todos os órgãos e entidades públicas precisam, devem, manter em seus arquivos físicos, todos os documentos inerentes à processos licitatórios, devidamente impressos e numerados, razão pela qual imprescindível que se cumpra tal obrigatoriedade;

Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

Solicitamos as certidões de regularidade fiscal da pessoa física

Que o Procedimento licitatório, siga as determinações da Resolução nº.11.535/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021;

Diante do exposto, com fundamento nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, opinamos pela conformidade do presente feito, tendo em vista o preambulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública, esta Controladoria Geral do Município opina pela possibilidade, em principio, da locação de imóvel não residencial, destinado a atender a **ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL LAZARO CONCEIÇÃO SANTOS (TRACUATEUA)**, desde que atendidas as exigencias desta controladoria municipal, Lei 8.666/93 e determinações do Tribunal de Contas do Município.

Destarte, encaminhamos os autos a Senhora Secretaria Municipal de Educação - SEMED para conhecimento e deliberação.

Dimmy Ferreira da Silva  
Controlador Interno do Município de Bujaru - PA